



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374527**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0024921-33.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EZEQUIEL DE ALCANTARA CANDIDO, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CCRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0024921-33.2024.8.26.0050/50000  
3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital  
Embargante: Ezequiel de Alcantara Candido  
Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### **Voto nº 27278**

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame.**

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão unânime que deu provimento ao recurso de agravo em execução ministerial para cassar a decisão objurgada de primeiro grau.

**II. Questão em Discussão.**

2. Verificar a existência de omissão quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena pecuniária.

**III. Razões de Decidir.**

3. O ponto levantado nos embargos foi examinado de modo expresso, claro e pormenorizado pela C. Turma Julgadora, com adoção de posição lógica e juridicamente contraposta à pretensão defensiva. 4. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser suprida, inexistente fundamento para acolher o recurso interposto em razão da simples insatisfação da parte com o julgamento proclamado.

**IV. Dispositivo e Teses.**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* Os embargos de declaração se sujeitam aos limites delineados em lei, não possuem caráter infringente e tampouco se prestam a veicular o mero inconformismo em relação às razões decisórias.

**Legislação Citada:** CP, art. 51; Lei Estadual 14.272/2010, art. 1º; CPP, art. 619.

**Jurisprudência Citada:** STF – ARE 1.185.632-ED-AgR-ED/CE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 40/47, que, em votação unânime, deu provimento ao agravo

em execução interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão que julgou extinta a punibilidade de **Ezequiel de Alcantara Candido**, independentemente do pagamento da pena pecuniária, nos termos dos artigos 51 do Código Penal e 1º da Lei Estadual 14.272/2010.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, a existência de omissão no v. aresto ao cassar o r. *decisum* de instância, mormente porque cabível a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária nos termos do Tema 931 do STJ, por ser hipossuficiente econômico (fls. 52/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nestes embargos, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na v. decisão colegiada que, em decisão logicamente contraposta às teses de defesa, examinou a pretensão recursal em toda sua extensão.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento doutrinário<sup>1</sup> e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores<sup>2</sup>.

Portanto, o julgado atacado não se ressente de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

E, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível.

<sup>1</sup> “[...]Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 781, nota 2 ao artigo 535).

<sup>2</sup> “Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis*, **rejeito** os embargos de declaração.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**